



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA DE MATTOS GABRIEL

LINCHAMENTOS NO BRASIL:

*Uma análise acerca da dupla falha do Estado
quanto a jurisdição penal*

São Paulo

2023

Jéssica de Mattos Gabriel

LINCHAMENTOS NO BRASIL:
*Uma análise acerca da dupla falha do Estado
quanto a jurisdição penal*

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pedro Henrique Demercian.

São Paulo

2023

“Na comunidade destituída de um verdadeiro e adequado sistema judiciário, um indivíduo considerado perigoso, via de regra, será morto ou expulso, não por um grupo de pessoas, mas por toda a comunidade.” (René Girard)

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar estudo acerca dos linchamentos, como uma reação social da população às falhas do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional penal. Isto pois, o Brasil, como Estado Democrático de direito é titular do poder jurisdição, sendo a autotutela vedada, especialmente no âmbito penal, salvo raras exceções, e guardião de uma série de direitos e garantias, as quais um ato de linchamento importa em sérias e graves violações. Apesar do exposto, os linchamentos são quase que cotidianos no Brasil, e reservam relação direta quanto a atuação do Estado. Antes de adentrar a análise direta acerca dos pontos acima mencionados, o presente trabalho traz considerações acerca do papel do Estado quanto a função jurisdicional e a evolução das penas ao longo da história, bem como a sua função no direito penal brasileiro. No que tange os linchamentos, há uma análise histórica acerca do tema e do tratamento penal reservado a tais atos conforme a legislação brasileira. Por fim, há a análise de caso de linchamentos ocorridos no Brasil sob duas perspectivas: a falha do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional penal como justificativa para os linchamentos, e a tutela jurisdicional do Estado quanto aos agentes responsáveis pelos linchamentos como comprovação da ideia de falha do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional penal.

Palavras-chave: Linchamentos. Estado Democrático de direito. Tutela Jurisdicional Penal, Estado.

Abstract

The present work aims to present a study about lynchings, as a social reaction of the population to the failures of the State regarding the provision of judicial protection. This is because Brazil, as a Democratic State under the rule of law, has jurisdiction, being the protection forbidden, especially in the criminal field, with rare exceptions, and guardian of a series of rights and guarantees, which an act of lynching matters in serious and serious violations. Despite the above, lynchings are almost everyday in Brazil, and reserve direct relationship as to the performance of the State. Before entering the direct analysis about the above mentioned points, this paper brings considerations about the role of the State as the judicial function and the evolution of penalties throughout history, as well as its function in Brazilian criminal law. Regarding lynchings, there is a historical analysis on the subject and the criminal treatment reserved to such acts according to Brazilian law. Finally, there is the analysis of cases of lynchings that occurred in Brazil from two perspectives: the failure of the State to provide judicial protection as a justification for lynchings, and the judicial protection of the State as to the agents responsible for lynchings as evidence of the idea of failure of the State as to the provision of judicial protection.

Keywords: Lynchings. Democratic State of law. Criminal Judicial Protection, State.

Sumário

1.Introdução.....	8
2. O papel do Estado como titular da jurisdição penal.....	9
2.1 A evolução das penas e o papel do Estado quanto a sua aplicação ao longo do tempo.....	10
2.2 Os objetivos da pena no Brasil.....	15
3. Dos linchamentos.....	17
3.1 Conceito de “linchamento” e análise histórica acerca do tema.....	25
3.2 O tratamento dos linchamentos de acordo com o direito penal brasileiro.....	31
4. Linchamentos no Brasil: A falha do Estado quanto a jurisdição penal como justificativa para os linchamentos.....	31
4.1 Análise de casos.....	35
4.2.1 1987: Linchamento de Valdemar Martins Bugança.....	35
4.2.2 1988: Linchamentos de Ademir Marques Ramos, Luiz Carlos Andrade dos Santos e João Batista da Silva – “Chacina de Juara”	35
4.2.3 1990: Linchamento de Osvaldo Bachinan, Ivacir dos Santos e Arci dos Santos – “Chacina de Matupá”	36
4.2.4 2014: Linchamento de Fabiane Maria de Jesus	36
4.2.5 2015: Linchamento de Cleidenilson Pereira	37
4.2.6 2015: Linchamento de Fabiano Machado de Jesus	38
4.3.7 2016: Linchamento de Geovane Gregório dos Santos.....	38
4.2.8 2017: Linchamento de José Francimildo de Araujo.....	38
5. Linchamentos no Brasil: A falha do Estado quanto a jurisdição penal sob a perspectiva das dificuldades de punição dos responsáveis pelos linchamentos.....	39
5.1 Análise de casos.....	41
5.2.1 O desfecho do caso do linchamento de Valdemar Martins Bugança.....	41
5.2.2 Os julgados pela Chacina de Juara.....	42
5.2.3 Os julgados pela Chacina de Matupá.....	42
5.2.4 Os condenados pelo linchamento de Fabiane Maria de Jesus.....	43
5.2.5 Apenas 1 condenado pelo linchamento de Cleidenilson Pereira.....	43

5.2.6 Impronúncia dos acusados do linchamento de Fabiano Machado de Jesus..	44
5.2.7 Apenas 2 condenados: Linchamento de Geovane Gregório dos Santos.....	44
5.2.8 Arquivamento do linchamento de José Francimildo de Araujo.....	44
7. Conclusão.....	45
8. Bibliografia.....	46

1. Introdução

Conforme os dados da pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), que teve como análise os casos de linchamento ocorridos no país de 1980 até 2006, o Brasil é um dos países que mais lincha no mundo.

Além da pesquisa supramencionada, o Brasil é um tido como um dos países mais violentos do mundo, frequentemente associado a violência, criminalidade e impunidade.

Por outro lado, o Brasil também é Estado Democrático de Direito, e prevê em sua carta constitucional uma série de direitos e garantias, aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes, além de ser signatário de diversos tratados de direito internacional acerca do tema. Nesse contexto, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal estão profundamente ligados aos direitos da pessoa humana e direitos sociais.

Apesar do exposto, linchamentos tem ocorrido no Brasil cada vez mais nos últimos anos, sendo diversos de tais atos alvo de grande repercussão midiática e comoção internacional.

Evidente a dicotomia entre as afirmações acima, visto que como poderia um país que possui uma das cartas constitucionais mais complexas em relação a direitos e garantias permitir a perpetuação de espetáculos de verdadeira barbárie quase que diariamente, em verdadeira afronta aos direitos que considera como fundamentais e invioláveis?

É nesse contexto, que o presente trabalho visa analisar os linchamentos sob a perspectiva da atuação do Estado, tendo como metodologia a análise de casos de linchamentos ocorridos no Brasil, e bibliografia já existente acerca tema a fim de demonstrar que (i) o ceticismo quanto a atuação do Estado em relação a Prestação da Tutela Jurisdicional Penal, seja sensação de impunidade, pelo desejo de “fazer justiça”, etc. é uma das principais razões para a ocorrência dos linchamentos; e que (ii) grande parte dos participantes de tais atos saem impunes, o que dá força a ideia do ceticismo quanto a atuação do Estado em relação a Prestação da Tutela Jurisdicional Penal, revelando a dupla falha Estatal nesse aspecto, no que tange os linchamentos.

2. O papel do Estado como titular da jurisdição penal

O termo jurisdição pode ser definido como *“uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”*¹. Isto pois, em um Estado Democrático de Direito o exercício da autotutela por seus indivíduos só é admitido em situações excepcionais, ficando a cargo do Estado a solução dos conflitos.

Em breve síntese, a autotutela pode ser definida como uma atitude de autodefesa, por meio da qual os particulares agem por seus próprios meios, em defesa de seus interesses sem a intervenção do Estado. Cabe pontuar que tal atitude além de excepcional deve ser proporcional a atitude que lhe deu causa.

Pode-se considerar que a Autotutela, por ser exceção, deve ter interpretação restritiva, ou seja, aplicam-se apenas quando houver certeza de que ela é cabível. Apenas uma interpretação constitucional da Autotutela, poderá se tornar um modo de efetivação de direitos fundamentais frente à atuação arbitrária de outro indivíduo ou do próprio Estado. (NEVES, Daniel Amorim, 2010, p. 37).²

Justamente pelo fato de a resolução dos conflitos ser papel do Estado e a autotutela em regra não ser admitida, há de se mencionar o art. 345 do Código Penal brasileiro, que tipifica o crime de exercício arbitrário das próprias razões como *“Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”*³.

Em consonância ao exposto, a jurisdição pode ser classificada como função típica estatal, cujo exercício está diretamente ligado ao Poder Judiciário, que é responsável pela aplicação das leis no caso concreto, que por óbvio, em um Estado Democrático de Direito deverá atentar-se aos direitos e garantias fundamentais do acusado, que posteriormente poderá vir a tornar-se condenado.

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª Ed. rev., atual. ampla. São Paulo: Método, 2010.

³ Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Importa saber que o afastamento da autotutela, bem como a assunção do Estado como titular do poder de jurisdição decorreu de longo processo, e não ocorreu simultaneamente.

Isto pois, como será analisado no próximo capítulo em primeiro momento não há de se falar na existência de um Estado, posteriormente há de se falar na existência de Estados que criam leis, mas não as executam de maneira completa, para por fim ser possível analisar a existência de Estados nos quais a autotutela é em regra afastada, e o Estado é o único legitimado para execução das leis, e aplicação das penas que prevê.

2.1 A evolução das penas e o papel do Estado quanto a sua aplicação ao longo do tempo

Tal como afirmou o filósofo grego Aristóteles o homem é um ser político,⁴ razão pela qual o ser humano tende a se agrupar, desde o princípio de sua existência.

Ocorre que, apesar de as relações sociais entre os seres humanos existirem há milhares de anos, a existência dos conceitos de Estado, pena, e jurisdição vieram a surgir muito tempo depois.

Inegável a existência de conflitos em momento anterior a existência do conceito de Estado como conhecemos atualmente, de modo que a resolução de tais situações ficava a cargo de cada indivíduo ou grupo, conforme as regras existentes.

No princípio era a força. Cada um por si. Depois vieram a família, as tribos, a sociedade primitiva. Os mitos e os deuses – múltiplos, ameaçadores, vingativos. Os líderes religiosos tornam-se chefes absolutos. Antiguidade profunda, pré-bíblica, época de sacrifícios humanos, guerras, perseguições, escravidão. Na noite dos tempos, acendem-se as primeiras luzes: surgem as leis, inicialmente morais, depois jurídicas. Regras de conduta que reprimem os instintos, a barbárie, disciplinam as relações interpessoais e, claro, protegem a propriedade. Tem início o processo

⁴ Aristóteles, 1973, IX, 9, 1169 b 18/20

civilizatório. Uma aventura errante, longa, inacabada. Uma história sem fim. (Barroso, 2022) ⁵

Nesse contexto, aqueles que realizavam condutas contrárias a ordem existente ficavam à mercê da reação social, que mais se aproximava de vingança do que da figura que conhecemos como pena.

pode-se resumir a evolução da pena da seguinte forma: inicialmente a reação era eminentemente coletiva e orientada contra o membro que havia transgredido a convivência social. A reação social é, na sua origem, basicamente religiosa, e só de modo paulatino se transforma em civil. O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado. (Lopes, 2018, pag. 31) ⁶

Inicialmente no que tange a evolução das penas e de sua aplicação ao longo do tempo, as sociedades primitivas são os primeiros exemplos acerca da existência de leis que previam a punição daqueles que adotavam condutas diversas as que eram permitidas. ⁷

Devido a forte influência exercida pela religiosidade, os fenômenos naturais eram entendidos por estes povos como manifestações das divindades, logo, quem cometia determinadas condutas e desagradava as entidades cultuadas como divinas era punido. ⁸

Com a o desenvolvimento dos grupos sociais e seu apego à religião, vem o período da vingança divina, quando as normas possuíam natureza religiosa e, portanto, o agressor deve ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. A prova dos fatos era feita através das ordálias ou “prova de Deus”: se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente; do contrário, seria culpada. (CALDEIRA, 2009. p. 261) ⁹

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁶ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. – 15º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120. – 28. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 1)

⁸ Idem

⁹ CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMRJ, v. 12, n. 45, 2009.

Pontua-se que nessa época as punições eram desproporcionais, visto que na maioria das vezes o indivíduo era punido com a perda da própria vida.

Dentre as legislações que possuíam tais características destacam-se o Código de Manu (Índia); Cinco Livros (Egito); Livro das Cinco Penas (China); Avesta (Pérsia) e Pentateuco (Israel e Babilônia)¹⁰.

O Código de Manu teria sido escrito entre 1300 e 800 a.C., e de acordo com a tradição hindu, possui origem divina. Isto pois, teria sido escrito por Manu, o primeiro ser humano, advindo da união do deus Brahma com Sarasvati, a primeira mulher que teria sido criada por Brahma, de sua própria substância.¹¹

O Código em questão dispõe sobre a conduta dos indivíduos de acordo com os termos sociais e religiosos da sociedade da época, fazendo menção inclusive ao sistema de castas, a considerar que a punição reservada àqueles que cometiam delitos contra membros de castas superiores eram mais severas do que aquelas reservadas aos casos em que vítima e agressor integravam a mesma casta.

Em sentido oposto a desproporcionalidade das punições existentes nas sociedades primitivas, merece destaque a proporcionalidade da Lei de Talião, popularmente conhecida pela máxima: “olho por olho, e dente por dente”, adotada no Código de Hamurabi, Êxodo e na Lei das XII Tábuas.¹²

Importa saber que, até tal ponto histórico há de se falar primeiro na vingança divina, característica marcante das sociedades primitivas e posteriormente na vingança privada, pois a

¹⁰ (Idem)

¹¹ Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.) Disponível em: < https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFcAI.3V9IbVsHoA8f7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzIEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1700810174/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.laneros.com%2fattachments%2fcodigo_-manu-pdf.111671%2f/RK=2/RS=KzL647PzPgvJKUZvK1wthgdbWM > Acesso em: 23 de novembro de 2023.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120. – 28. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 1)

aplicação das leis e punições não era tarefa tipicamente estatal. Nesse contexto, a vingança privada seria substituída pela administração estatal décadas antes de Cristo.

Em relação ao período da Antiguidade Clássica, o direito penal romano passou a estabelecer divisão entre os crimes, classificando-os quanto a sua natureza que poderia ser pública ou privada. Pontua-se que o Estado era responsável por regulamentar as penas aplicáveis a ambos os tipos de crimes, mas apenas a aplicação das penas relativas aos crimes de natureza pública ficava sob sua responsabilidade.¹³

O julgamento dos crimes públicos, que era atribuição do Estado, através do magistrado, era realizado por tribunais especiais, cuja sanção aplicada era a pena de morte. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao próprio particular ofendido, interferindo o Estado somente para regular o seu exercício. Os crimes privados pertenciam ao Direito privado e não passavam de simples fontes de obrigações. Na época do império surge uma nova modalidade de crime, os crimes extraordinária, “fundada nas ordenações imperiais, nas decisões do Senado ou na prática da interpretação jurídica, que resulta na aplicação de uma pena individualizada pelo arbítrio judicial à relevância do caso concreto”¹⁴ (BITENCOURT, 2022)

Em um avanço temporal acerca da evolução das penas ao longo do tempo, sob a perspectiva da idade média, o enfraquecimento e posterior desaparecimento dos suplícios por volta do início do século XIX, merece destaque.

Nas palavras de Foucault “*O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento*”¹⁵, isto pois apesar de não serem as condenações mais comuns quando admitidos representavam grandes espetáculos públicos regados a violência extrema, no qual o condenado era submetido a penas físicas de diversas naturezas, cujo objetivo era unicamente causar dor por mais tempo possível.

¹³ (Idem)

¹⁴ (Idem)

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2014.

“o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não se reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo o caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar contra os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.”

(FOUCAULT, 2014, Pág. 37) ¹⁶

Isso porque, nos suplícios o corpo do condenado era o alvo da repressão penal. O condenado era como uma espécie de materialização do crime, que deveria suportar o castigo, cujo objetivo não possuía relação alguma com a reparação dos danos causados pelo crime, sendo inclusive na maioria das vezes desproporcional.

Pontua-se que no contexto temporal em que se eram permitidos os suplícios, o corpo dos indivíduos não possuía a valoração que possui hoje, seja pela religiosidade cristã que visava a tutela da alma e não do corpo, seja pelas inúmeras doenças que assolavam a Europa e causavam inúmeras mortes, ou até mesmo dado ao fato de o corpo não possuir o valor que posteriormente lhe seria atribuído em uma sociedade industrial em razão do emprego da força física para exercício do trabalho. ¹⁷

De todo modo, com o surgimento do movimento iluminista os suplícios passam a ser vistos como atrocidades, visto que sua prática violava leis naturais e positivas. ¹⁸

Com o total desaparecimento dos suplícios, o direito penal deixa de atuar diretamente sobre o corpo dos condenados, e as prisões que antes eram uma espécie de depósito no qual

¹⁶ (Idem)

¹⁷ (Idem)

¹⁸ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2014.

apenas se aguardava o momento de ocorrência dos suplícios passam a assumir o papel de local para cumprimento das penas.

Já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. Vale destacar, ainda, que foi neste período, mais precisamente no século V, que produz-se o primeiro antecedente substituto da pena de morte: a Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena. (CALDEIRA, 2009, pág. 264)¹⁹

Importa saber que com o surgimento e positivação de diversos direitos relativos a pessoa humana, nos Estados Democráticos de Direito as penas deixam de ter a imputação de sofrimento ao condenado como característica, inclusive nos Estados que adotam as penas capitais.

2.2 Os objetivos da pena no Brasil

Nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, o Brasil se autointitula Estado Democrático de Direito, que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, de modo que o art. 5º, XLVII, do mesmo dispositivo constitucional proíbe de forma expressa as penas cruéis, de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, e de banimento.

Somado ao exposto, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Penal²⁰ “*Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.*”, ou seja, a condenação criminal não retira do indivíduo sua condição humana, tampouco altera os direitos inerentes a tal condição, sendo-lhe assegurados todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei.

¹⁹ CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMRJ, v. 12, n. 45, 2009.

²⁰ Decreto – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul.

A fim de analisar a teoria adotada no Brasil para justificar a finalidade da aplicação das penas, necessário tecer breve análise acerca das teorias que realizam tal estudo.

As teorias que atribuem função, ou finalidade a aplicação da pena são classificadas pela doutrina em: (i) Teorias absolutas ou retributivas; (ii) Teorias relativas ou preventivas e (iii) Teorias ecléticas ou mistas.

As teorias absolutas ou retributiva tem Hegel como um dos principais nomes, e basicamente entendem que a função da pena seria a compensação do mau causado pelo crime.

21

Por outro lado, as teorias relativas ou preventivas entendem que a função da pena estaria ligada a prevenção da ocorrência de novos delitos. Tais teorias podem ser classificadas em teorias de prevenção geral e prevenção especial, sendo as primeiras teorias relativas a prevenção dirigida a toda coletividade, e as segundas teorias relativas a prevenção de novos crimes direcionada ao próprio condenado.²²

Necessário observar que no Brasil não há verdadeiro consenso no que tange a finalidade da aplicação da pena, e a teoria adotada. De modo que, menciona-se o entendimento majoritário, relativo a adoção da teoria mista aditiva, que encontra justificativa no artigo 59 do Código Penal, em que há menção expressa a fixação da pena em medida suficiente para reprovação e prevenção crime.

Apesar do exposto, há quem entenda, com fundamento no art. 1º da Lei de Execução Penal que a finalidade da pena estaria ligada a ressocialização do indivíduo: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*”²³

²¹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de Direito Penal_Parte Geral – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

²² (Idem)

²³ Decreto – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul.

A teoria mista aditiva entende que a pena pode possuir mais de uma finalidade, de modo que, une o conteúdo de ambas as teorias apresentadas (absolutas/retributivas e relativas/preventivas) para justificar a finalidade da pena.

Posto isto, entende-se que a pena no Brasil deve ao mesmo tempo ser suficiente para compensar o mau causado pelo crime praticado, bem como prevenir a ocorrência de novos crimes. Apesar de tal entendimento, necessário pontuar que não se afasta o princípio da humanidade das penas, de modo que, mesmo diante do caráter retributivo a pena não atentara contra os princípios constitucionais, tampouco contra a dignidade humana.

3. Dos linchamentos

3.1. Conceito de “linchamento” e análise histórica acerca do tema

Nas lições de Paulo Menandro e Lídio de Souza os linchamentos podem ser definidos como *“qualquer ação coletiva pública com o objetivo de executar sumariamente indivíduos acusados da prática de um crime, sem qualquer espécie de julgamento legal”*²⁴, posto isto, com base em todo o exposto no capítulo anterior, se analisados no contexto atual, os linchamentos são verdadeiro exemplo do exercício da autotutela por um grupos de pessoas, em detrimento não apenas do poder de jurisdição penal do Estado, mas de todos os princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, Maria Victoria Benevides, um dos nomes mais referenciados no que tange o estudo dos linchamentos no Brasil, ao conceituar o termo além de elencar suas principais características, frisa que os linchamentos são conhecidos em termos populares como *“o ato de se fazer justiça com as próprias mãos”*, o que reserva estreita relação com a própria definição de autotutela.

Toda ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da ‘justiça’ punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou

²⁴ MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. op. cit., 1991, p. 19.

normas legais. E mesmo quando sob nítida liderança e algum tipo de planejamento, o linchamento é considerado um fenômeno explosivo e espontaneísta, associado à ‘patologia das multidões’. Em termos populares, o linchamento é o ‘ato de se fazer justiça com as próprias mãos’. ²⁵ (BENEVIDES, 1983, pág. 229)

Apesar da existência de registros de linchamentos em diversos períodos e localidades ao longo da história, os Estados Unidos têm papel relevante no que diz respeito a contextualização de tais ocorrências, pois além de ter relação com a origem do termo, também concentra grande número de registros de casos de linchamento.

A palavra “linchamento” possui origem norte-americana, e apesar da ausência de exatidão acerca de suas origens, é amplamente associada a Charles Lynch e William Lynch.

O primeiro, foi um fazendeiro do Estado da Virginia, Estados Unidos que costumava punir criminosos durante a Guerra da Independência (1782) e o segundo, foi um capitão que também durante a Guerra da Independência teria participado de uma espécie de comitê cujo objetivo era manutenção da ordem. Em 1937, baseada nos atos de Charles Lynch, foi criada a Lei de Lynch (“bater com o pau”), que viria a ser aplicada principalmente contra negros e indígenas. ²⁶

O termo, na sua forma anglicizada, encontraria sua origem em um não menos mítico Charles Lynch, fazendeiro da Virginia que, em tempos da Revolução Americana, dirigia pequena organização destinada a julgar e punir bandidos - na época – simpatizantes dos legalistas ingleses. O método, no entanto, prosperou na fronteira americana como forma de justiça sem formalidades, rápida e direta, praticada pelos primeiros colonos contra ladrões de cavalos, caçadores de escalpos indígenas, culpados de dar asilo a escravos fugidos e até mesmo contra funcionários públicos acusados de abuso no exercício do poder. Nos séculos XVII e XVIII, em certas regiões americanas, constituíram-se grupos como os Regulares, em Nova York, e os Rangers, na Pensilvânia, cuja finalidade era aplicar punição rápida a ladrões, bandidos, ou durante a Guerra da Independência, a legalistas. ²⁷ (RIOS, A. J., 1998)

²⁵ BENEVIDES, Maria Victoria. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979 – 1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). Crime, violência e poder. São Paulo: Brasiliense, 1983.

²⁶ D'AGOSTINO, Rosanne. Dias de intolerância. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

²⁷ RIOS, J. A. 1988. Linchamentos: do arcaico ao moderno. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em:<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179495> >. Acesso em 22 de novembro de 2023.

Apesar do exposto quanto a existência de registros da prática de linchamentos nos Estados Unidos na época Guerra da Independência, em que as vítimas assumiam a posição de linchadas por motivação política ou devido a prática de delitos, é praticamente impossível desassociar o caráter racial dos linchamentos ocorridos na história dos Estados Unidos.

Partindo de pressupostos históricos, explica o sociólogo José de Souza Martins²⁸ que com o final da escravidão, e a derrota do Sul na Guerra Civil, os linchamentos ocorridos no Sul dos Estados Unidos no período compreendido entre os anos de 1870 e 1930 - época em que teriam ocorrido os maiores números de linchamentos - decorrem de contexto social em que há quebra de uma hierarquia social pré-existente, na qual as pessoas brancas se sentiam ameaçadas pelas pessoas negras tanto no mercado de trabalho (considerando que com o fim da escravidão, a mão de obra que antes era escrava passa a ser passível de remuneração) quanto na perda de poder (considerando o início do surgimento, e extensão de alguns direitos civis para a população negra), mudanças entendidas como degradação social, cuja resposta eram os linchamentos como tentativa de manutenção da segregação racial, impondo as pessoas negras a sujeição através da violência privada.

Nesse contexto, a população negra era frequentemente vítima de linchamentos diante da menor suspeita ou acusação, pouco importando a natureza ou gravidade da conduta que lhe era imputada. Diz-se conduta, pois apesar de alguns linchamentos cometidos contra homens negros terem sido motivados por acusações de violação a mulheres brancas, o que nessa situação caracterizaria crime, muitos linchamentos foram motivados por condutas que sequer poderiam ser classificadas como criminosas.

Necessário pontuar que, a definição de violação sexual naquele contexto era muito ampla, visto que não era necessário o uso de violência ou força, a considerar que a maior parte das pessoas brancas no sul dos Estados Unidos não acreditava na possibilidade de uma mulher branca consentir em manter relações sexuais com um homem negro.²⁹

²⁸ MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015

²⁹ BERMÚDEZ, Ángel. A história brutal e quase esquecida da era de linchamentos de negros nos EUA. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43915363>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

Após desmitificar as causas alegadas para a maior penalização do negro (crimes sexuais contra brancos, brutalidade das pessoas de cor etc.), alguns estudiosos mostraram que os justiçamentos passaram a ocorrer, não só como punição a crimes considerados graves, mas também em casos de ofensas triviais a brancos. Na região sulina dos Estados Unidos, nessa fase, o linchamento passou a fazer parte de um conjunto de medidas discriminatórias destinadas a “manter os pretos em seu lugar”.³⁰ (RIOS, A. J., 1998)

Em consonância ao exposto, a título de exemplos cita-se alguns casos de linchamentos ocorridos por motivos triviais, em que a reação da população foi extremamente desproporcional em relação a conduta que supostamente motivou o ato.

Em 1916 Jeff Brown foi linchado por acidentalmente tropeçar em uma jovem branca; e em 1918, quase dois anos após o ocorrido Charles Lewis que era um soldado, foi linchado por não esvaziar os bolsos quando vestia seu uniforme militar.³¹

Em 1940, no Alabama Jesse Thorton estava sendo conduzido à prisão por supostamente ter se referido a um homem branco sem o uso do termo “senhor”, quando foi interpelado por uma multidão que o apedrejou e posteriormente o matou a tiros.³²

Além dos casos expostos, merece destaque o linchamento do garoto de 14 anos Emmett Till, ocorrido em 1955, isto pois em 2008 a vítima que supostamente teria sido agarrada pela cintura, e sido alvo de assovios e obscenidades ditas por Emmett (condutas que motivaram o linchamento) desmentiu as alegações que havia feito no passado, e afirmou que tais fatos nunca teriam ocorrido.³³

³⁰ RIOS, J. A. 1988. Linchamentos: do arcaico ao moderno. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179495>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

³¹ BERMÚDEZ, Ángel. A história brutal e quase esquecida da era de linchamentos de negros nos EUA. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43915363>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

³² Legacy of Lynching, documenting the ongoing legacy of racial violence: Jesse Thornton. Disponível em: <<https://legacyoflynching.com/profiles/jesse-thornton/>>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

³³ CORRÊA, Alessandra. Mais de 60 anos depois, EUA reabrem investigação sobre assassinato que chocou o país. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44816562>>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

Em análise a todo o exposto, cabe paralelo entre os linchamentos ocorridos contra os negros no Sul dos Estados Unidos, e os suplícios ocorridos na Idade Média, tema abordado no capítulo anterior do presente trabalho.

Se por um lado, há de se falar em semelhança, considerando a ampla participação popular em ambas as situações, bem como a violência extrema a qual as vítimas eram submetidas, há de se falar que enquanto os suplícios eram representação da atual do próprio Estado, os linchamentos a que se faz referência eram representações do exercício da autotutela por parte de uma população insatisfeita e contrária a nova formação social que passava a existir.

Nesse contexto, os linchamentos eram intrínsecos a realidade da época, de modo que era muito comum a existência de anúncios em jornais comunicando a população local que haveria um linchamento, e até mesmo cartões postais cuja imagem ou ilustração era relativa a linchamentos.

Além do uso dos linchamentos como meio de violência utilizado para manter as pessoas negras dentro dos limites impostos a seu próprio grupo racial, José de Souza Martins aponta que em determinado momento da história dos Estados Unidos houve a prática dos linchamentos associada a um contexto de vigilantismo, associado a expansão da fronteira norte-americana e ocupação do Oeste, no qual a violência era utilizada para impor valores morais e normas de conduta.³⁴

Adentrando a análise do histórico dos linchamentos no Brasil, em sentido contrário a natureza daqueles ocorridos no Sul dos Estados Unidos, os linchamentos no Brasil embora numerosos não podem ser associados a questão racial.

O registro mais antigo acerca da ocorrência de um linchamento no Brasil é datado do ano de 1585, e teve como vítima o indígena Antônio Tamandaré, líder do movimento religioso conhecido como Santidade, que tinha diversos adeptos. Seu templo religioso teria sido

³⁴ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

queimado por outros indígenas, que na mesma oportunidade o prenderam, cortaram a língua e estrangularam.³⁵

Posterior a tal episódio há registros de outros casos isolados, mas não tão numerosos, de modo que merece destaque na presente análise os linchamentos ocorridos no Brasil durante o Império, em momento anterior a abolição da escravatura.

Conforme se extrai de pesquisa que teve como objeto a análise de relatórios de chefes de polícia e jornais, durante os anos de 1878 e 1888 ocorreram 14 (catorze) casos de linchamentos consumados, que deixaram 27 (vinte e sete) vítimas. Dos 14 (catorze) casos registrados, a conduta que deu ensejo a aos linchamentos foi a prática de assassinato por parte da vítima que posteriormente seria morta pela população em razão do crime cometido. Quanto aos outros 3 (três) casos, um deles teve como vítima o próprio delegado da cidade que havia sido acusado pelos moradores do local de açoitado escravos, enquanto o outro teve como vítima um homem de etnia portuguesa que havia sido acusado de comprar objetos roubados de escravos. Dos 14 (catorze) casos apontados, (três) dos linchamentos ocorreram em área rural; enquanto os demais deram-se em áreas urbanas nas quais em 2 (dois) casos a casa da vítima foi invadida, em 1 (um) caso a vítima foi capturada pela multidão enquanto era conduzida para a cadeia e em 7 (sete) dos casos as vítimas que já se encontravam presas foram retiradas da cadeia pela multidão que invadiu o local, e foram linchadas.³⁶

Por todo exposto, em primeiro ponto já é possível observar que os linchamentos ocorridos na época do Império, tal como os demais linchamentos ocorridos nos demais períodos da história do país tem como motivação a realização de determinada conduta por parte da vítima, não sendo o fator racial questão determinante para se linchar ou não alguém.

Apesar de grande parte das vítimas de linchamento nos casos descritos serem escravos, conforme exposto, a motivação para os atos da população foi o cometimento de crime, e não a condição racial, visto que dentre os episódios supramencionados encontram-se pessoas brancas

³⁵ MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015

³⁶ OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Celia Lima. (orgs.) *Do tráfico ao pós-abolição: Trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2018.

como vítimas, sendo inclusive duas destas vítimas detentoras de posição relevante na sociedade (um delegado de polícia e um juiz municipal).³⁷

Importa saber que em razão da estrutura social escravagista, se os linchamentos detivessem cunho racial a sociedade da época teria entrado em colapso, a considerar que a economia dependia quase que exclusivamente de mão de obra escrava.

Por fim, cabe pontuar que alguns dos linchamentos aos quais se faz menção, tiveram como característica a organização prévia, característica que consideravelmente destoante dos linchamentos ocorridos nas últimas décadas, que são objeto do presente trabalho.

Tal característica pode ser observada especialmente nos casos em que a vítima linchada já se encontrava detida, e a população invadiu a cadeia visando retirá-la dali e efetivar o linchamento.

O fato da grande maioria dos casos de linchamento ter começado com a retirada do acusado da cadeia ou das mãos da polícia no momento de sua condução já é sinal de que foi necessário certo nível de combinação para a ação. O ato de invasão da prisão geralmente exigia decidir o melhor momento de agir para enfrentar menor resistência por parte da polícia e mesmo para evitar prisões. A multidão não parece, portanto, ter se formado espontaneamente, por pessoas desconhecidas entre si, que se juntaram no momento de ocorrência do crime (esse geralmente é o padrão dos linchamentos ocorridos em centros de cidades urbanizadas)³⁸

Feitas as observações pertinentes acerca da contextualização histórica dos linchamentos ocorridos no Brasil, faz-se necessário adentrar na análise de tais eventos sob a perspectiva da atualidade.

Nos termos da pesquisa realizada por José de Souza Martins, cerca de um milhão de brasileiros já teria participado de pelo menos um ato ou tentativa de linchamento.³⁹

³⁷ (Idem)

³⁸ (Idem)

³⁹ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

Apesar de tais números serem suficientemente altos, tais resultados tornam-se mais alarmantes partindo do pressuposto de que tais dados tem como base apenas os atos e tentativas de linchamento sobre os quais se possui registros, de modo que, na realidade tais números certamente são ainda maiores.

Há de se falar que no contexto brasileiro, os linchamentos estão relacionados a um contexto de repressão ao crime, e podem ser classificados como do tipo “*mob lynching*”, linchamento praticados por grupos de pessoas que se organizam de maneira súbita e espontânea para realizar justiça de forma imediata, punindo alguém que tem delito atribuído a sua conduta, podendo ser culpada ou não. Em tais tipos de linchamento, pode-se afirmar que inexistente organização ou mobilização prévia dos envolvidos, que agem de maneira instintiva, mas na maioria das vezes há de se falar na prática de tais atos por grupos que detém características locais, e comunitárias.⁴⁰

No contexto atual, os linchamentos no Brasil têm se dado em sua maioria das vezes nas regiões periféricas de grandes centros urbanos, tendo sido os maiores números de linchamentos registrados respectivamente em São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pará. Apesar de a maioria dos casos de linchamentos ter origem nas localidades supramencionadas, há diversos casos de linchamentos ocorridos em áreas rurais ou em regiões no interior das capitais.

41

De modo geral, é possível afirmar que os linchamentos no Brasil têm como fato gerador os crimes cometidos contra a pessoa, tal como estupro, agressão e assassinato, e aqueles cometidos contra a propriedade, roubos, assaltos etc. Nesse contexto, os linchamentos no Brasil podem ser compreendidos como um tipo de violência secundária, baseada em julgamento moral e ocasionada pela prática de ato de violência anterior, servindo como indicativo de que no imaginário popular há os crimes ilegais, porém legítimos, e os crimes que não detém legitimidade alguma.⁴²

⁴⁰ (Idem)

⁴¹ (Idem)

⁴² (Idem)

3.2 O tratamento dos linchamentos de acordo com o direito penal brasileiro

É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural. (FOUCAULT, 2014)

43

Para a conceituação de crime, o Brasil adota a Teoria Tripartida, segundo a qual o crime seria fato típico antijurídico, ilícito e culpável, de modo que, para que uma conduta seja considerada criminosa será necessária a reunião de todos os elementos supracitados.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, tipicidade seria “*a descrição abstrata de uma conduta, tratando-se de uma conceituação puramente funcional, que permite concretizar o princípio da reserva legal (não há crime sem lei anterior que o defina).*”.⁴⁴

Ou seja, a existência de um tipo penal tem como objetivo impor limite ao que seria tido como ilícito penal e o que não seria, de modo a garantir segurança jurídica, pois determinada conduta não poderá ser considerada crime, sem que haja previsão legal. Em consonância ao exposto, é possível afirmar que os tipos penais seriam nada mais do que a descrição de determinadas condutas, cuja realização ensejará na ocorrência de crime se presentes a antijuridicidade, ilicitude e culpabilidade.

De modo geral, as condutas consideradas pela lei como típicas são aquelas que violam algum bem jurídico relevante ao direito penal.

O termo bem indica, sempre, algo positivo, como um favor, uma benesse, um proveito ou uma ventura. Por outro lado, num prisma material, aponta para algo apto a satisfazer as necessidades humanas, integrando seu patrimônio. Quando se fala em bem comum, denota-se o nível das condições favoráveis ao êxito coletivo. Em suma, o bem se apresenta vinculado aos mais preciosos interesses humanos, seja do ponto de vista material, seja do prisma incorpóreo (moral ou ético).

Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico. Dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens jurídicos gozam do amparo do Direito. Os mais relevantes e preciosos atingem a

⁴³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2014.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima. “Nem todo bem jurídico requer tutela penal, nem todo bem jurídico há de se converter em um bem jurídico-penal” (Mir Puig, Estado, pena y delito, p. 85 – traduzi).

Por isso, **quando o bem jurídico penal é destacado como tal, surgem tipos penais incriminadores para protegê-los, indicando as condutas proibidas, sob pena de lesão ao referido bem jurídico tutelado.**⁴⁵ (NUCCI, 2022) (g.n)

A menção a bem jurídico relevante ao direito penal, é justamente pois apesar de o Estado tutelar diversos bens jurídicos, o direito penal em atenção ao princípio da intervenção mínima (relativo a limitação do poder punitivo do Estado, que trata o direito penal como *ultima ratio*, ou seja como último recurso sempre que os demais ramos do direito não forem suficientes para tutelar determinado bem) reservará sua tutela as condutas mais gravosas, que possam lesar ou ocasionar a extinção do bem tutelado.

Quando o ordenamento jurídico opta pela tutela de um determinado bem, não necessariamente a proteção deve dar-se no âmbito penal. A este, segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas, que possam, efetivamente, gerar dano ou perda ao bem tutelado.⁴⁶ (NUCCI, 2022)

A Constituição Federal em seu art. 5º dispõe acerca da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.⁴⁷ Tais direitos além da tutela constitucional, também são objeto da tutela do direito penal.

Por todo exposto, evidente que os linchamentos atentam diretamente contra bens jurídicos tutelados tanto pelo direito Constitucional, quanto pelo direito Penal.

Em primeiro ponto há de se falar na violação do direito à vida, em todos os seus desdobramentos pois mesmo que o linchamento não seja concluído com a morte da vítima, há violação do direito a vida sob a perspectiva da integridade física violada, das torturas as quais a vítima foi submetida, e até mesmo de eventual comprometimento de sua saúde, ainda que temporário.

⁴⁵ (Idem)

⁴⁶ (Idem)

⁴⁷ Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988.

A Constituição Federal indica vários bens jurídicos, vários dos quais o Direito Penal chamou a si para a conveniente proteção e amparo. Ilustrando, veem-se os seguintes bens jurídicos fundamentais: vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, trabalho, dentre outros.

A eleição da bem jurídica vida dá ensejo a vários outros desdobramentos naturais da proteção ao bem principal: integridade física, respeito ao feto, saúde, repúdio à tortura etc. (NUCCI, 2022) (g.n) ⁴⁸

Em segundo ponto, há de se falar na violação ao direito a segurança, que deve ser analisado sob a perspectiva da segurança jurídica e da própria segurança pública, e na própria violação ao poder-dever do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional.

Isto pois, conforme já exposto no capítulo anterior do presente trabalho, e tal como afirma José Arthur Rios “*o que vem caracterizando a “justiça popular” no Brasil é seu emprego como forma de repressão ao crime*”, ⁴⁹ de modo que os linchamentos substituem a pena que deveria ser aplicada pelo Estado ao indivíduo que exerce conduta considerada criminosa, em detrimento do poder jurisdicional penal do Estado.

Além do exposto, os linchamentos atentam frontalmente contra direito a segurança jurídica, considerando que as vítimas não serão submetidas nem a julgamento, e nem a aplicação de pena nos termos das legislações penais existentes, tampouco terão direito ou possibilidade de defesa, o que atenta também contra seus direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

Sob a perspectiva da segurança pública, direito social coletivo cuja garantia está prevista no art. 6º da Constituição Federal de 1988 ⁵⁰, também há de se falar em violação, a considerar que na maioria dos casos a vítimas de linchamento são agredidas, torturadas e assassinadas em vias públicas.

Por fim, cabe tecer observação acerca da violação perpetuada contra a honra e direito de imagem das vítimas de linchamento. No que tange a inviolabilidade da honra, há de se

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴⁹ RIOS, J. A. 1988. Linchamentos: do arcaico ao moderno. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179495>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

⁵⁰ Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988.

mencionar as vítimas de linchamento ou tentativa de linchamento que são inocentes das condutas que tem a si imputadas, mas ainda sim, tem sua honra ou memória maculada até que se prove sua inocência. Quanto a violação a imagem das vítimas, os linchamentos ocorridos em contexto mais recente têm sido fotografados, filmados ou até mesmo transmitidos em redes sociais, o que caracteriza violação ao direito de imagem das vítimas, muitas vezes fotografadas após a morte.

Evidente que os linchamentos não atentam apenas contra os bens jurídicos acima mencionados, apesar de estes serem os bens jurídicos afetados com maior gravidade, visto que a depender do caso há de se falar em outras violações, (como por exemplo nos casos em que a vítima tem sua residência invadida para dali ser retirada a força).

Apesar do exposto, os linchamentos não possuem tipo específico, ou seja, não há previsão penal específica para os linchamentos, de modo que quem comete tais condutas responde por outros tipos penais, sendo a aplicação da pena a todos os indivíduos que participaram do ato quase que incerta, e a pena para aqueles que eventualmente forem condenados variáveis a depender das circunstâncias de sua conduta.

Na maioria dos casos, aqueles que participam de linchamentos, se identificados e eventualmente indiciados, costumam responder majoritariamente pelos crimes de homicídio e/ou lesão corporal.

Nos termos do Código penal, o fato de o crime ter sido cometido ou não em multidão constitui critério para aumento ou diminuição de pena a depender da participação do agente, de modo que tal aspecto deve ser considerado ao tratar dos linchamentos.

é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I). (FABRINI, 2009)⁵¹

O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1 -34. ed. -São Paulo: Atlas, 2019.

linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma *sui generis* de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal. Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP). (BITENCOURT. 2015, pág. 570/571) ⁵²

Tal como exposto, um dos bens jurídicos protegidos constitucionalmente e abarcado pela tutela penal, é o direito a vida. Logo, evidente que o ato de matar alguém não só lesa, mas extingue o bem jurídico da vida, razão pela qual, o ato de matar alguém encontra previsão no Código Penal, sendo tipificado como crime de homicídio, cuja ação penal é de natureza pública incondicionada.

Como será observado nos casos analisados no próximo capítulo, em regra os envolvidos em linchamentos que tenham como resultado a morte da vítima respondem pelo crime de homicídio simples e por suas qualificadoras.

Por exclusão, o homicídio será “simples” quando o fato não se adequar a qualquer das hipóteses de homicídio “privilegiado” ou “qualificado”, encontrando-se descrito no caput do art. 121, objetivamente: matar alguém. Será “privilegiado” o homicídio quando sua execução fundar-se em relevante motivação social ou moral, representando sua forma mais branda, descrita no § 1º do mesmo artigo: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Por fim, o homicídio será “qualificado” quando ocorrer alguma das circunstâncias contidas no § 2º. Algumas dessas qualificadoras referem-se aos motivos, outras ao modo de ação ou natureza dos meios empregados, mas todas se caracterizam por revelar maior perigosidade ou perversidade do sujeito ativo. Em síntese, trata-se de homicídio qualificado: se o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (§ 2º). (BITENCOURT, 2023) ⁵³

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1 – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa – 23. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (v. 2)

Os crimes de homicídio, salvo se cometidos na modalidade culposa, serão submetidos ao Tribunal do Juri, em razão da competência delegada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII) a tal tribunal nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Acerca do rito no Tribunal do Júri importa saber que o procedimento é composto por duas fases: (i) instrução preliminar e (ii) julgamento em plenário. A primeira fase é encerrada com a decisão de pronúncia, na qual o juiz irá decidir pela pronúncia do acusado se convencido dos indícios de autoria e materialidade (art. 413 do Código de Processo Penal), o que significa que ele irá para julgamento em plenário, pelo Juri, ou pela absolvição primária, impronúncia ou desclassificação, o que significa que o réu não irá ser julgado pelo plenário.

Em linhas gerais, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal a impronúncia ocorre quando o juiz não está convencido acerca dos indícios de autoria e materialidade presentes no caso, encerrando o processo sem resolução de mérito e sem que haja coisa julgada material.

A absolvição sumária por outro lado tem natureza de sentença, e pode ser classificada em própria ou imprópria. A absolvição sumária própria diz respeito as hipóteses em que ficou provada a inocorrência do crime, a não autoria do acusado, ou o fato não constituir infração penal (art. 414 inc. I, II e III do Código de Processo Penal), enquanto a absolvição imprópria tem relação com as excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, a desclassificação tem relação com a declaração de incompetência do júri para julgamento do crime, visto que o juiz poderá entender que o crime em questão não é crime doloso contra a vida, o que afastaria a competência do júri.

Quanto a lesão corporal, há possibilidade de os envolvidos responderem por tal crime nas hipóteses em que o linchamento não ocasiona a morte da vítima, tal como o ocorreu no caso do linchamento de Cleidenilson Pereira, que será abordado no próximo capítulo, em que o cúmplice de Cleidenilson não foi morto pelas agressões, tendo posteriormente seus agressores respondido, e sido condenados apenas pelo crime de lesão corporal, enquanto que os agressores de Cleidenilson responderam pelo crime de homicídio.

Tal como já abordado, o bem jurídico da vida tem vários desdobramentos, de modo que não garante apenas o direito à vida, mas o direito a integridade física e a saúde, bem como repudia à tortura. Assim como o homicídio, a lesão corporal integra a classificação dos crimes contra a pessoa, e pode variar entre as formar leve, grave, gravíssima e seguida de morte.

4. Linchamentos no Brasil: A falha do Estado quanto a jurisdição penal como justificativa para os linchamentos

O período da colonização brasileira por Portugal coincide com o momento histórico em que a Europa já era formada por Estados, de modo que desde o início da colonização há de se falar na presença de autoridades estatais, responsáveis por se fazer cumprir as leis existentes, que eram as lusitanas.

Posteriormente, em 1824 surge o Código Penal do Império, legislação vigente na época em que ocorreram os linchamentos analisados no capítulo anterior, e é nesse contexto que se inicia a análise acerca da relação com as supostas falhas do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional penal, a insatisfação da população e os linchamentos como forma de reação social.

Conforme exposto, com base nas informações extraídas de relatórios de chefes de polícia e jornais, referentes aos anos de 1878 e 188 foram reunidos registros de 14 (catorze) casos de linchamentos consumados, sendo que em 1 (um) desses casos a vítima foi capturada pela multidão enquanto era conduzida para a cadeia e em outros 7 (sete) dos casos as vítimas que já se encontravam presas foram retiradas da cadeia pela multidão que invadiu o local, e foram linchadas.⁵⁴

Além desses episódios, cabível mencionar o episódio referente a um linchamento ocorrido em Rio Bonito no ano de 1884:

Conta o chefe de polícia do Rio de Janeiro que a multidão tentou invadir a cadeia para capturar 4 escravos acusados de matar o seu senhor, José Martins da Fonseca Portella, na mesma noite em que ocorreu o crime. Contudo, seus participantes foram dispersados. Dois meses mais tarde, quando os réus estavam sendo julgados, a

⁵⁴ OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Celia Lima. (orgs.) Do tráfico ao pós-abolição: Trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2018.

multidão invadiu a cadeia durante a noite, arrancou de lá os acusados e os matou. ⁵⁵ (OSÓRIO, XAVIER, 2018).

Tanto nos 8 (oito) casos narrados, quanto no caso supramencionado, há de se notar que as vítimas já se encontravam sob poder do Estado, já sendo alvo da tutela penal, mas ainda sim foram capturadas, e linchadas pela multidão.

Considerando o papel do Estado com titular do poder de jurisdição penal, o ato da população em retirar as vítimas de sua tutela, e conseqüentemente da aplicação de eventual pena Estatal, para submetê-las ao justicamento popular demonstra não só insatisfação, mas descrença no poder de atuação do Estado para punir e inibir a ocorrência de condutas delituosas.

Ocorre que, apesar dos diversos acontecimentos históricos e mudanças legislativas que separam os linchamentos ocorridos durante o período imperial e os linchamentos que são objeto do presente trabalho, há de se falar que a descrença no poder de atuação do Estado quanto a prestação da tutela penal jurisdicional é um dos principais motivos para a ocorrência dos linchamentos.

Tal como já exposto, o maior número de casos de linchamentos tentados ou consumados se dá nas regiões periféricas de grandes centros urbanos, locais em que historicamente há de se falar na menor atuação do Estado principalmente no que diz respeito a segurança e políticas públicas, e na maior atuação Estatal no que diz respeito a repressão do Estado, por meio de ações policiais.

Quanto constatamos que os linchamentos se concentram nas áreas metropolitanas, e portanto, nas grandes cidades, não podemos esquecer que nelas se concentram nos setores menos urbanizados e menos ressocializadores para o urbano e moderno. Os cenários principais dos linchamentos não estão nos lugares centrais das áreas metropolitanas, mas nas regiões limítrofes entre favelas e bairros pobres ou de baixa classe média. (DE SOUZA MARTINS, 2015. Pág. 86 e 87 ⁵⁶

A título de contextualização, o crescimento econômico ocorrido no Brasil entre 1950 e 1970 foi uma das principais causas para o processo de intensa urbanização vivido em diversas

⁵⁵ OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Celia Lima. (orgs.) Do tráfico ao pós-abolição: Trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2018.

⁵⁶ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

capitais.⁵⁷ Ocorre que, o crescimento econômico não dividiu os recursos entre a população, de modo que, devido a concentração de renda em determinados polos econômicos, a urbanização deu-se de maneira desigual, tendo as regiões periféricas dos grandes polos urbanos sido o resultado de uma urbanização sem planejamento.

De modo geral, as regiões periféricas dos centros urbanos têm origem na ilegalidade do espaço, que vai sendo ocupado e construído em desatenção as normas da prefeitura, e consequente marcado por edificações irregulares. Tais observações se mostram pertinentes à medida que a ilegalidade de uma comunidade pode afetar o relacionamento das populações que ali residem com todo o aparato Estatal.⁵⁸

A ilicitude territorial permearia todas as relações do grupo com as esferas de poder, pois geraria uma fragilidade que, na visão dos moradores, coloca todos virtualmente na posição de delinquentes, o que afeta o pleno exercício da cidadania. O Estado é visto com desconfiança, está distante como provedor de infraestrutura e como instituição que deve promover proteção e mecanismos de segurança, controle e ordenação social, papel que a comunidade sozinha não consegue suprir.

Em meio a conflitos, por exemplo, evitar-se-ia ao máximo acionar a polícia que, além de possuir um aparato diminuto e pouca eficiência na ação, também é descrita como um potencial fonte de incômodo aos moradores. Longe de ser uma instituição criada para defender a população, a imagem é de uma força hostil e com funções repressivas que, dada a condição de ilegalidade local, trata a todos indiscriminadamente como delinquentes. Acionar a polícia poderia significar colocar toda a comunidade em risco, por esta razão, o morador que o faz pode ser visto com certa desconfiança colocar em perigo sua vida ou sua presença na comunidade. Esta é uma das razões para o apelo à soluções privadas de conflitos. (LIMA NATAL, A. 2012 pag. 20)⁵⁹

Apesar do exposto, tal como mencionado os linchamentos não ocorrem apenas em regiões periféricas, e, como será devidamente exposto a descrença quanto a eficácia da tutela jurisdicional pelo Estado não decorre apenas dos fatores acima mencionados.

Nas palavras de José de Souza Martins alguns linchamentos são causados pelo desejo de vingança, outros pela descrença na justiça relativa a crimes para os quais a impunidade seria inaceitável. Cabe pontuar, que para tais crimes a pena prevista na legislação seria tida como sinônimo de impunidade, pois no imaginário popular determinados crimes deveriam ser

⁵⁷ LIMA NATAL, A. 2012. 30 anos de linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo. 1980-2009.

⁵⁸ (Idem)

⁵⁹ (Idem)

punidos de forma mais grave do que são, de modo que o linchamento se revelaria como forma radical de vingar um crime tido como intolerável.⁶⁰

Pelo exposto, considerando que as razões elencadas permeiam a sociedade como um todo, e não apenas as classes sociais com menos poder aquisitivo *“não é raro que, especialmente em linchamentos praticados em pequenas e mesmo relativamente prósperas cidades do interior, a classe média esteja envolvida no ato violento, como não é raro que até pessoas da elite estejam no rol das vítimas de tentativas de linchamento”*.⁶¹

No que tange a descrença da população quanto a eficácia da prestação de tutela jurisdicional por parte do Estado cabe mencionar os dados do ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça), elaborado pela FGV.⁶² Os dados obtidos sinalizam que 77% da população com renda inferior a dois salários-mínimos não confia na atuação da polícia, e 59% da população com renda acima de 10 salários-mínimos compartilha da mesma opinião.

No ano de 2016, o Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou pesquisa⁶³ cujos dados obtidos apontam que por conta do sentimento de impunidade existente no Brasil 57% dos entrevistados acreditam na frase “bandido bom é bandido morto”. Importa saber que tais resultados são crescentes, a considerar que no ano anterior a mesma pesquisa foi realizada e em tal oportunidade apenas 50% dos entrevistados concordaram com a frase.

Posto isto, resta evidente que a descrença no papel do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional penal, somado a prática de um crime é um dos principais motivos para a ocorrência dos linchamentos, a considerar que a população conjuntamente descrente em

⁶⁰ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

⁶¹ (Idem)

⁶² Pesquisa do ICJ Brasil avalia confiança nas instituições do Estado. Disponível em: < <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-icjbrasil-avalia-confianca-instituicoes-estado> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

⁶³ RIBEIRO, Marcelo. Metade dos brasileiros diz que "bandido bom é bandido morto". Exame. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/datafolha-57-da-populacao-diz-que-bandido-bom-e-bandido-morto/> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

relação a atuação do Estado ao deparar-se com determinados crimes resolve agir por vias próprias.

4.2 Análise de casos

São diversos os casos de linchamentos ocorridos no Brasil, sendo tal número cada vez mais crescente. Evidente que nem todos os casos ocorridos são relatados as autoridades policiais, bem como que nem todos os linchamentos ocorridos recebem grande repercussão midiática. De modo que, as análises de casos realizadas no presente capítulo terão enfoque nos crimes e/ou acusações que supostamente ensejaram os linchamentos, e na formação e desdobramento dos envolvidos no ato.

4.2.1 1987: Linchamento de Valdemar Martins Bugança

Valdemar Martins Bugança tinha 23 anos e encontrava-se preso aguardando pelo julgamento do homicídio cometido em novembro do ano anterior, contra um jovem também de 23 anos, na saída de um baile na região de Maravilha (SC). Na noite de um domingo do mês de janeiro de 1987, o poste localizado a frente da delegacia foi arrancado (com o auxílio de um trator e uma corrente), causando um curto-circuito, fato que facilitou a entrada do grupo na delegacia. Valdemar foi dali arrastado, e durante cerca de 20 minutos foi espancado gravemente, tendo recebido socos, pontapés, pedradas e facadas. Apesar da gravidade de seus ferimentos Valdemar veio a falecer no hospital, cerca de 25 dias após o ocorrido.⁶⁴

4.2.2 1988: Linchamento de Ademir Marques Ramos, Luiz Carlos Andrade dos Santos e João Batista da Silva – “Chacina de Juara”

No ano de 1988, no município de Juara (MT) Ademir Marques Ramos, Luiz Carlos Andrade dos Santos e João Batista da Silva, haviam sido presos como suspeitos do latrocínio (roubo seguido de morte) do taxista e suplente de vereador João Batista Câmara. Indignados com o crime supostamente cometido pelos três suspeitos, um grupo de aproximadamente 59

⁶⁴ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

peças invadiu o presídio e retirou os suspeitos dali, levando-os até a praça do município, local onde foram torturados e mortos pela população.⁶⁵

4.2.3 1990: Linchamento de Osvaldo Bachinan, Ivacir dos Santos, e Arci dos Santos - “Chacina de Matupá”

No ano de 1990, o município de Matupá (MT) ficou conhecido como palco de um dos linchamentos de maior repercussão da história do país, em uma época em que sequer se imagina o papel da internet e redes sociais na divulgação de crimes de natureza semelhantes.

Osvaldo Bachinan, Ivacir dos Santos, e Arci dos Santos com o intuito de roubar ouro e joias teriam invadido uma residência, e feito de reféns duas mulheres (uma delas grávida) e quatro crianças. A empregada da casa teria conseguido fugir, e denunciar a polícia que cercou o local. Sob a garantia de que nada lhes aconteceria, os homens se renderam e se entregaram a polícia sob a garantia de que seriam levados para outra cidade em uma pequena aeronave, para serem presos. Ocorre que, no caminho para o aeroporto os três homens foram capturados pela população, espancados, baleados e por fim tiveram seus corpos amarrados e incendiados. Importa pontuar que Osvaldo encontrava-se semicordado quando teve fogo atado a seu corpo.⁶⁶

4.2.4 2014: Linchamento de Fabiane Maria de Jesus

Em 5 de maio de 2014, no bairro de Morrinhos, localizado no Guarujá (SP), Fabiane Maria de Jesus, dona de casa e mãe de duas filhas foi linchada, por ter sido acusada de sequestrar crianças para serem utilizadas em rituais de magia. Dias antes do linchamento, boatos circulavam pelo *Facebook* acerca da existência de uma mulher que estaria praticando os atos dos quais Fabiane foi injustamente acusada, tendo sido inclusive compartilhado uma espécie de retrato falado da mulher apontada como sequestradora. No dia anterior ao

⁶⁵ Três são inocentados por júri de participação em chacina de Juara (MT). G1 MT. TV Centro América. Disponível em <<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/09/tres-sao-inocentados-por-juri-de-participacao-em-chacina-de-juara-mt.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

⁶⁶ PRATES, Marcos. Pior linchamento do Brasil também foi filmado. Exame. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/pior-linchamento-da-historia-do-brasil-tambem-foi-filmado/>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

linchamento, Fabiane que era diagnosticada com transtorno bipolar havia descolorido e cortado os cabelos, inconscientemente adquirindo a cor e comprimento do cabelo que a falsa sequestradora teria, conforme o retrato compartilhado. No dia do crime, Fabiane havia saído de bicicleta para ir até a igreja que costumava frequentar, pois ali havia esquecido uma Bíblia (que durante a confusão que originou o linchamento, foi confundida com um livro de magia negra), e depois seguiu para a casa de parentes. Conforme relatos, em determinado momento Fabiane teria comprado uma banana, e oferecido a uma criança que brincava na rua. Os pais da criança que viram a cena, acreditaram que Fabiane seria a suposta “Bruxa do Guarujá”, avisaram um rapaz que pertencia ao tráfico da região, contexto em que Fabiane começou a ser agredida. Não se sabe ao certo quantas pessoas participaram do ato, mas certamente foram dezenas de pessoas. Fabiane foi gravemente espancada pela multidão, levou uma paulada na cabeça com uma viga de madeira, teve sua cabeça golpeada com uma roda de bicicleta, teve seus punhos amarrados com um fio de eletricidade encontrado na rua e foi arrastada até uma ponte que acabou cedendo, tendo caído uma espécie de vala, momento em que tentaram atear fogo em seu corpo. Toda a ação foi filmada e divulgada amplamente nas redes sociais. A polícia chegou ao local, e após muita resistência da multidão Fabiane foi socorrida, mas faleceu no hospital dois dias após o linchamento.⁶⁷

4.2.5 2015: Linchamento de Cleidenilson Pereira

Em julho de 2015, em São Luís (MA) Cleidenilson Pereira foi linchado até a morte, e amarrado nu a um poste após tentativa de assalto fracassada a um restaurante local. Cleidenilson, acompanhado de um adolescente tentou assaltar o restaurante, mas as pessoas que se encontravam almoçando ali reagiram, passando a agredir Cleidenilson e o adolescente. Tal como se extrai da denúncia Cleidenilson estava sendo segurado por pessoas que estavam no local quando começou a ser agredido com socos e chutes, teve uma garrafa quebrada em

⁶⁷ CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá. Folha de São Paulo. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

sua cabeça e o gargalo enfiado em seu rosto, causando-lhe ferimentos. Na sequência, já completamente despido Cleidenilson foi amarrado a um poste.⁶⁸

4.3.6 2015: Linchamento de Fabiano Machado da Silva

Em novembro de 2015, o vendedor de gelo Fabiano Machado da Silva foi linchado até a morte próximo à Praça General Osório, localizada em Ipanema, Zona Sul do Rio de Janeiro. Fabiano teria supostamente assediado duas mulheres que haviam saído de um luau na Praia do Arpoador. Conforme as imagens das câmeras de segurança existentes no local, Fabiano teria discutido com duas mulheres, que se afastam do local. Posteriormente Fabiano teria pego um objeto do chão, que se assemelha a uma barra de ferro, e se aproximado de uma das mulheres que se encontrava sentada em um banco. Nesse momento a confusão se inicia: Fabiano e a mulher começam a brigar, oportunidade que um grupo de pessoas se junta a confusão. Fabiano tenta fugir entrando no caminhão de gelo, mas é agredido pela multidão.⁶⁹

4.2.7 2016: Linchamento de Geovane Gregório dos Santos

Em julho de 2016, em Maceió (AL) Geovane Gregório dos Santos, suspeito de cometer um assalto, foi morto a pauladas e pedradas. De acordo com os relatos das testemunhas Geovane que estava em uma moto teria tentado assaltar um homem, mas não obteve sucesso, visto que foi contido pela população que começou a espancá-lo com socos, chutes, pauladas e pedradas. A multidão que perpetuava as agressões teria se dispersado, mas três homens permaneceram agredindo Geovane, mesmo quando este já se encontrava inconsciente. As

⁶⁸ Caso Cleidenilson Pereira: acusados de agredir homem até a morte são julgados em São Luís; vítima foi amarrada nua em um poste. G1 Maranhão. Rede Mirante Maranhão. Disponível em <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/03/22/caso-cleidenilson-pereira-acusados-de-agredir-homem-ate-a-morte-sao-julgados-em-sao-luis-vitima-foi-amarrada-nua-em-um-poste.ghtml> >. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

⁶⁹ Linchamento em Ipanema: 3 pessoas são ouvidas na Divisão de Homicídios. G1 Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj2/video/linchamento-em-ipanema-3-pessoas-sao-ouvidas-na-divisao-de-homicidios-4612714.ghtml> > Acesso em: 24 de novembro de 2023.

agressões tiveram fim quando um dos homens ateou fogo ao capacete que a vítima carregava, e o colocou em sua cabeça.⁷⁰

4.2.8 2017: Linchamento de José Francimildo de Araújo

Em 7 de novembro de 2017, o garçom José Francimildo de Araújo, irrisignado com o término do relacionamento, matou a facadas sua ex-namorada Elisabete Pinto de Oliveira, de 33 anos e feriu uma amiga que estava com a vítima e tentou impedir o crime. O feminicídio ocorreu por volta das 18h40min, em um ponto de ônibus do bairro de Cangaíba, Zona Leste de São Paulo. Enquanto José agredia as vítimas, pessoas que passavam pelo local pararam para ajudá-las, e na tentativa de fuga do local um grupo de pessoas perseguiu o agressor, que foi arrastado para a rua, chutado e pisoteado até a morte.⁷¹

5. Linchamentos no Brasil: A falha do Estado quanto a jurisdição penal sob a perspectiva das dificuldades de punição dos responsáveis pelas tentativas e linchamentos

Os linchamentos, dada a natureza de crimes cometidos por multidões, são indubitavelmente grandes exemplos a serem citados no que tange a impunidade, a serem analisados sob o aspecto da vítima linchada (nas hipóteses em que de fato há crime cometido) e sob o aspecto dos envolvidos no linchamento.

Tal como exposto nos capítulos anteriores, os linchamentos no Brasil são utilizados como reação da população a criminalidade, de modo que quase que majoritariamente os linchamentos têm como motivador a prática de um crime pela vítima, ou a acusação relativa a prática de um crime sobre a vítima.

Cabe pontuar que, na maioria das vezes quando se trata da acusação de um crime raras são as vezes em que a vítima consegue provar sua inocência, tal como ocorreu com o professor

⁷⁰ Condenado por espancar até a morte suspeito de assalto em Maceió é procurado 7 anos após o crime. G1 Alagoas. Disponível em: < <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/06/23/condenado-por-espancar-ate-a-morte-suspeito-de-assalto-em-maceio-e-procurado-7-anos-apos-o-crime.ghtml> > Acesso em 24 de novembro de 2023.

⁷¹ ARAUJO, Glauco. TOMAZ, Kleber. Homem é linchado após matar ex-namorada e ferir amiga a facadas em SP. G1 São Paulo. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-linchado-apos-matar-ex-namorada-e-ferir-amiga-a-facadas-em-sp.ghtml> > Acesso em 24 de novembro de 2023.

de história André Luiz Ribeiro, que corria pela rua quando foi acusado de ter cometido um assalto e agredido pela população. André foi imobilizado, acorrentado e agredido, tendo conseguido parar o linchamento apenas com a chegada dos bombeiros, oportunidade em que provou a um deles ser professor, dando uma aula sobre revolução francesa a seus agressores.⁷² Isto pois, em regra não há tempo de defesa para a vítima evitar as agressões, tal como ocorreu com Fabiane Maria de Jesus.

Partindo de tal pressuposto, partindo dos casos em que a vítima do linchamento de fato cometeu o crime que lhe imputado, e o linchamento se concretiza, há de se falar que os próprios agressores deram causa a extinção da punibilidade do crime, visto que mataram o infrator. Pelo exposto, resta evidente a impossibilidade do Estado de prestação da tutela jurisdicional nos casos em que há ocorrência de crime, e por consequência de aplicação e cumprimento da pena que poderia ser-lhe imposta diante da hipótese de condenação penal.

Importa pontuar que, o linchamento ao qual a vítima foi submetida não pode ser considerado como pena imposta ao delito que cometeu, visto que o ato de linchar alguém até a morte corresponde ao crime de homicídio, e punir o crime com a prática de outro crime dirigida ao primeiro infrator é mais puro reflexo da vingança privada, que como exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, não reserva semelhanças com a pena a ser aplicada pelo Estado.

Por fim, pontua-se que os linchamentos são reações demasiadamente desproporcionais aos crimes que lhe dão causa, de modo na maioria dos casos, que tal como nas hipóteses em que os linchamentos são motivados por crimes patrimoniais, o bem jurídico que supostamente se tenta proteger/vingar detém menor relevância do que o bem jurídico efetivamente sacrificado, a vida da vítima.

Adentrando a análise da impunidade relacionada aos linchamentos sobre a perspectiva dos participantes do ato, em primeiro ponto há de se falar na dificuldade de identificação dos envolvidos.

⁷² D'AGOSTINO, Rosanne. Fã de Criolo e corrida, professor linchado quer limpar nome. G1 São Paulo. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/07/fa-de-criolo-e-corrida-professor-linchado-quer-limpar-nome.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

Em razão da forma como tais crimes se desdobram é extremamente difícil identificar os envolvidos a fim de viabilizar denúncia por parte do Ministério Público, isto pois na maioria das vezes que a polícia chega ao local a multidão agressora já se dissipou ou as agressões já cessaram. Ademais, pôr em regra não admitem organização prévia dos envolvidos, sendo crimes de impulso quase que instantâneo as testemunhas nem sempre são capazes de revelar informações quanto a identidade dos envolvidos, ou quando são não costuma realizar tais denúncias, seja por medo ou por acreditar no caráter de justiça da ação realizada.

O linchamento é um crime de Massa. Seu autor não tem rosto. Impossível individualizá-lo. Sua regra é o anonimato. A cada inquérito repete-se monotonamente, na boca das testemunhas, a mesma frase: “Não reconheci ninguém, não conheço ninguém, não me lembro de ninguém.”. Daí a dificuldade de apurar esse delito infame. O indivíduo desaparece na multidão utulante, monstro de cem cabeças, todas iguais no ódio e na vindita, todas indistintas. (RIOS, A. J. 1998)

Cabe pontuar que, dado ao fato de tais ações serem frequentemente filmadas e terem tal conteúdo compartilhado nas redes sociais, tais imagens têm em muitos casos auxiliado na identificação dos envolvidos.

Além das dificuldades de identificação, em alguns casos, diante da ausência ou insuficiência de evidências os acusados sequer são pronunciados e vão a júri.

Somado ao exposto, há de se falar que nos casos em que o julgamento ocorre, na grande maioria das vezes nem a metade dos acusados são condenados, sem deixar de citar os casos em que não há condenação alguma.

Por fim, importa mencionar que a condenação criminal não é sinônimo de cumprimento de pena, a considerar que muitas vezes os julgamentos demoram demasiadamente para serem concluídos, e os condenados foragidos, sequer chegam a ser presos apesar da existência da condenação.

5.1 Análise de casos

No capítulo anterior do presente trabalho, restou nitidamente demonstrada a relação entre a descrença da população quanto a jurisdição penal do Estado e a ocorrência dos linchamentos, de modo que os casos analisados no presente capítulo serão os mesmos cuja

análise teve início anteriormente, mas com enfoque a atuação do Estado quanto aos crimes praticados pela multidão, durante a ocorrência do linchamento.

5.2.1 O desfecho do caso do Linchamento de Valdemar Martins Bugança

Conforme mencionado no capítulo anterior, apesar da gravidade das agressões sofridas, Valdemar não faleceu de imediato, mas apenas cerca de 25 dias após o ocorrido em um hospital no município de Chapecó (SC). Nos dias que antecederam seu falecimento, Valdemar identificou cerca de 36 pessoas que teriam participado de seu linchamento. Dos 36 identificados, apenas 24 foram denunciados (tendo um inclusive falecido nesse meio tempo). O julgamento do homicídio de Valdemar ocorreu por volta de 1997, cerca de dez anos após o linchamento, e dos 24 denunciados apenas 1 foi condenado a sete anos e meio de prisão.⁷³

5.2.2 Os julgados pela chacina de Juara

Apesar de ter ocorrido em 1988, os primeiros julgamentos relacionados aos linchamentos de Ademir Marques Ramos, Luiz Carlos Andrade dos Santos e João Batista da Silva, que se tornaram nacionalmente conhecidos como “Chacina de Juara”, ocorreram apenas no ano de 2011. Nos dois julgamentos mencionados, oito homens foram absolvidos pelos crimes. Ademais, já houve declaração de impronúncia em relação a outros 3 envolvidos e decretação de extinção da punibilidade em relação a outros 4 acusados.⁷⁴

Com base nos dados encontrados afirma-se que ainda não houve nenhuma condenação acerca dos homicídios praticados pela população há aproximados 35 anos.

5.2.3 Os julgados pelo linchamento de Osvaldo Bachinan, Ivacir dos Santos, e Arci dos Santos - “Chacina de Matupá”

⁷³ MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

⁷⁴ Mais sete pessoas deverão ir a à Júri Popular por suposto envolvimento na Chacina da Praça, ocorrida em Juara no ano de 1988. Disponível em: <<https://www.showdenoticias.com.br/noticia/juara-e-regiao/mais-sete-pessoas-devero-ira-jri-popular-por-suposto-envolvimento-na-chacina-da-praa-ocorrida-em-juara-no-ano-de-1988/>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

Ao todo, o Ministério Público acusou 18 pessoas por envolvimento na Chacina de Matupá, sendo que apenas 17 foram a julgamento. O primeiro júri ocorreu em 2011, e dos três réus, apenas Valdemiro Pereira Bueno (responsável por atear gasolina as vítimas) foi condenado a 8 anos de prisão. Além de Valdomiro, Luiz Alberto Donin foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, mas o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em 2021 anulou sua condenação por entender que não havia provas suficientes para sua condenação, e determinou a realização de novo júri popular.⁷⁵

5.2.4 Os condenados pelo linchamento de Fabiane Maria de Jesus

Apesar da massiva participação popular nos atos que compuseram o linchamento de Fabiane, apenas 4 dos acusados foram condenados pelo crime. Em outubro de 2016, Lucas Rogério Fabrício Lopes, o rapaz responsável por golpear a cabeça de Fabiane com uma bicicleta, foi condenado há 30 anos de prisão. Posteriormente Abel Vieira Batalha, responsável por amarrar os punhos da vítima com um fio, Carlos Alex Oliveira de Jesus, que segurou a vítima pelos cabelos para golpear sua cabeça contra o chão, e Jair Batista foram condenados a 40 anos de prisão em regime fechado, e Valmir Dias Barbosa, responsável por desferir golpe com a viga de madeira na cabeça da vítima, foi condenado há apenas 26 anos de prisão pois confessou sua participação no crime.⁷⁶

5.2.5 Apenas 1 condenado pelo linchamento de Cleidenilson Pereira

Ao todo, foram 9 acusados pelo Ministério Público em relação ao julgamento de Cleidenilson. Dos acusados, 8 foram absolvidos e apenas Ivan Santos Figueiredo, filho do dono do estabelecimento que foi objeto da tentativa de assalto foi condenado. Segundo a investigação

⁷⁵ TJMT determina novo júri a um dos condenados pela "Chacina de Matupá". G1 Mato Grosso. Centro América. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/12/tjmt-determina-novo-juri-a-um-dos-condenados-pela-chacina-de-matupa.ghtml> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

⁷⁶ Acusados de linchar dona de casa após boato na web são condenados. G1 Santos e Região. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html> > Acesso em: 24 de novembro de 2023.

Ivan teria dado início as agressões e proferido a maior parte dos chutes e socos contra Cleidenilson.⁷⁷

5.2.6 Impronúncia dos acusados do linchamento de Fabiano Machado da Silva

Há estimativa de que pelo menos entre 8 e 10 pessoas teriam participado do linchamento de Fabiano Machado da Silva. Ocorre que, apenas 3 dos agressores foram identificados e denunciados pelo Ministério Público pelos crimes de homicídio simples, cometido por motivo fútil e de difícil defesa por parte do ofendido, condutas descritas no art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Com base nas informações obtidas do procedimento criminal de autos nº 0459197-85.2015.8.19.0001, em abril de 2019, em razão da insuficiência de indícios da autoria para prosseguimento à acusação em plenário, foi proferida sentença de impronúncia, que julgou inadmissível a denúncia contra os três acusados Alan Cesar Cosme De Mesquita, Ana Alice Alves Cosme Carneiro E Ingrid Caldeira Mendes.

5.2.7 Apenas 2 condenados: Linchamento de Geovane Gregório dos Santos

Apesar de diversas pessoas terem praticado as agressões contra Geovane, apenas Felipe Farias dos Santos, Fellipe Jhonatan dos Santos Mendel e Hewerton Petrelli dos Santos (os três homens que continuaram as agressões quando a multidão já havia se dissipado) foram indiciados pela morte da vítima, pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe, uso de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Apenas Felipe Farias dos Santos e Hewerton Petrelli dos Santos foram condenados pelos crimes, estando Felipe preso, e Hewerton foragido.⁷⁸

5.2.8 Arquivamento do linchamento de José Francimildo de Araújo

⁷⁷ SOUZA, Rafael. Justiça condena 1 a prisão e absolve 5 em caso de linchamento no Maranhão. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/23/justica-condena-1-a-prisao-e-absolve-5-em-caso-de-linchamento-no-maranhao.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

⁷⁸ Condenado por espancar até a morte suspeito de assalto em Maceió é procurado 7 anos após o crime. G1 Alagoas. Disponível em: < <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/06/23/condenado-por-espancar-ate-a-morte-suspeito-de-assalto-em-maceio-e-procurado-7-anos-apos-o-crime.ghtml> > Acesso em 24 de novembro de 2023.

Nos termos do art. 107 do Código Penal, uma das causas de extinção da punibilidade é a morte do agente, visto que em atenção ao princípio constitucional da pessoalidade da pena não há de se falar de a possibilidade dos efeitos de condenação penal serem estendidas a terceiros. Logo, os crimes cometidos contra as duas vítimas não foram investigados em razão da extinção da punibilidade de José, em decorrência de seu falecimento.

Sendo assim, apenas o linchamento de José foi alvo de investigação policial. Com base nas informações extraídas do inquérito policial de autos nº 0000193-29.2018.8.26.0052, o linchamento de José foi investigado como homicídio simples, e o procedimento de investigação foi arquivado sem que houvesse identificação, e em razão disso, denúncia de nenhum dos envolvidos no linchamento.

6. Conclusão

Em consonância a todo o exposto no presente trabalho evidente que os linchamentos podem ser caracterizados como forma de reação da população frente a insatisfação do papel exercido pelo Estado, ocasionada principalmente pela ideia de falha do Estado no que tange o Poder Judiciário, responsável pela prestação da tutela penal.

Os linchamentos no Brasil estão diretamente ligados a criminalidade, visto que a ocorrência ou suspeita de um crime é majoritariamente o fator que dá início a um linchamento.

Uma vez efetuados, os linchamentos substituem o Estado, e em total inobservância a dignidade da pessoa humana e ao processo penal tal como determinam as previsões legais, submetem a vítima (que pode ser inocente ou culpada) a um espetáculo bárbaro de agressões e torturas, que em muito se assemelha os suplícios aos quais eram submetidos os condenados na Idade Média, considerando a brutalidade da execução, o emprego de meios cruéis e a participação popular.

Executada a vítima, o suposto crime que ocasionou o linchamento perde objeto de investigação, e dá lugar ao crime cometido pelos envolvidos nos linchamentos, que, apesar de se intitularem como pessoas de bem, ao cometerem tais condutas passam ser autores de prática delituosa muitas vezes mais grave do que a que visavam vingar/proibir.

Por diversos motivos sobre os quais já se discorreu anteriormente, os crimes cometidos por multidões não resultam na condenação de nem metade de seus envolvidos, o que confirma a ideia de impunidade sob duas perspectivas, sendo dupla a falha do Estado quanto a prestação da tutela jurisdicional penal, visto que, as pessoas lincham por acreditar na impunidade, ou na insuficiência das penas do Estado para determinados crimes, e ao final, os linchamentos seguem a lógica da impunidade que lhes dá razão de existir.

8. Bibliografia

Livros:

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10^a edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa – 23. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (v. 2)

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1 – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120. – 28. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 1)

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de Direito Penal_Parte Geral – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. – 15º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP -volume 1 -34. ed. -São Paulo: Atlas, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª Ed. rev., atual. ampla. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Artigos:

BENEVIDES, Maria Victoria. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979 – 1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). Crime, violência e poder. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMRJ, v. 12, n. 45, 2009.

LIMA NATAL, A. 2012. 30 anos de linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo. 1980-2009.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira; SOUZA, Lídio de. op. cit., 1991, p. 19.

RIOS, J. A. 1988. Linchamentos: do arcaico ao moderno. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179495>>. Acesso em 22 de novembro de 2023

Sites:

Acusados de linchar dona de casa após boato na web são condenados. G1 Santos e Região. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html> > Acesso em: 24 de novembro de 2023.

ARAUJO, Glauco. TOMAZ, Kleber. Homem é linchado após matar ex-namorada e ferir amiga a facadas em SP. G1 São Paulo. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-linchado-apos-matar-ex-namorada-e-ferir-amiga-a-facadas-em-sp.ghtml> > Acesso em 24 de novembro de 2023.

BERMÚDEZ, Ángel. A história brutal e quase esquecida da era de linchamentos de negros nos EUA. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43915363>>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá. Folha de São Paulo. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

Condenado por espancar até a morte suspeito de assalto em Maceió é procurado 7 anos após o crime. G1 Alagoas. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/06/23/condenado-por-espancar-ate-a-morte-suspeito-de-assalto-em-maceio-e-procurado-7-anos-apos-o-crime.ghtml> > Acesso em 24 de novembro de 2023.

CORRÊA, Alessandra. Mais de 60 anos depois, EUA reabrem investigação sobre assassinato que chocou o país. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44816562>>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

D'AGOSTINO, Rosanne. Fã de Criolo e corrida, professor linchado quer limpar nome. G1 São Paulo. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/07/fa-de-criolo-e-corrída-professor-linchado-quer-limpar-nome.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

Mais sete pessoas deverão ir a à Juri Popular por suposto envolvimento na Chacina da Praça, ocorrida em Juara no ano de 1988. Disponível em: <<https://www.showdenoticias.com.br/noticia/juara-e-regiao/mais-sete-pessoas-devero-ira-jri-popular-por-suposto-envolvimento-na-chacina-da-praa-ocorrida-em-juara-no-ano-de-1988/>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

¹ Legacy of Lynching, documenting the ongoing legacy of racial violence: Jesse Thornton. Disponível em: < <https://legacyoflynching.com/profiles/jesse-thornton/>>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

Linchamento em Ipanema: 3 pessoas são ouvidas na Divisão de Homicídios. G1 Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj2/video/linchamento-em-ipanema-3-pessoas-sao-ouvidas-na-divisao-de-homicidios-4612714.ghtml> > Acesso em: 24 de novembro de 2023.

Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.) Disponível em: < https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFcAI.3V9lbVsHoA8f7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzIEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1700810174/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.laneros.com%2fattachments%2fcodigo_-manu-pdf.111671%2f/RK=2/RS=KzL647PzPgvJVKUZvK1wthgdbWM > Acesso em: 23 de novembro de 2023.

Pesquisa do ICJ Brasil avalia confiança nas instituições do Estado. Disponível em: < <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-icjbrasil-avalia-confianca-instituicoes-estado> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

PRATES, Marcos. Pior linchamento do Brasil também foi filmado. Exame. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/pior-linchamento-da-historia-do-brasil-tambem-foi-filmado/> > Acesso em: 24 de novembro de 2023.

RIBEIRO, Marcelo. Metade dos brasileiros diz que "bandido bom é bandido morto". Exame. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/datafolha-57-da-populacao-diz-que-bandido-bom-e-bandido-morto/> >. Acesso em 24 de novembro de 2023.

SOUZA, Rafael. Justiça condena 1 a prisão e absolve 5 em caso de linchamento no Maranhão. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/23/justica-condena-1-a-prisao-e-absolve-5-em-caso-de-linchamento-no-maranhao.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

TJMT determina novo júri a um dos condenados pela "Chacina de Matupá". G1 Mato Grosso. Centro América. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/12/tjmt-determina-novo-juri-a-um-dos-condenados-pela-chacina-de-matupa.ghtml>>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

Três são inocentados por júri de participação em chacina de Juara (MT). G1 MT. TV Centro América. Disponível em <<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/09/tres-sao-inocentados-por-juri-de-participacao-em-chacina-de-juara-mt.html>> Acesso em: 24 de novembro de 2023.